Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 968/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/19741/2012
PROTOCOLO	: 1273522
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
JURISDICIONADO	: DIRCEU BETTONI
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
VALOR	: R$ 221.676,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – PARECER JURÍDICO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É regular a procedimento licitatório que cumpra as exigências legais, bem como regulamentares, desta Corte de Contas, com ressalva quanto a ausência de documento que não tem o condão de torná-lo irregular considerando a regularidade dos demais elementos formais, sendo cabível recomendação ao responsável para que observe com maior rigor as normas, evitando incorrer em falhas da mesma natureza.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 28 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 07/2012, diante da ausência de parecer jurídico, e recomendação ao responsável para que observe com rigor as determinações legais, especialmente no tocante à exigência de elaboração do parecer jurídico.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora.

Tratam os autos da análise de procedimento licitatório da modalidade de Pregão Presencial nº 07/2012, realizado pela Prefeitura Municipal de Paranhos, cujo objetivo é a aquisição de materiais de construção para manutenção dos prédios públicos municipais de obras e manutenção dos prédios da rede municipal de ensino com recursos do FUNDEB, de acordo com as especificações e quantidades constantes na proposta de preço – anexo I, com valor contratual total previsto de R$ 221.676,00 (duzentos e vinte e um mil seiscentos e setenta e seis reais).

Neste momento processual, analisa-se o procedimento licitatório (1ª fase) da futura contratação pública.

Em sede de sua Análise ANA-DEAMA-10112/2015, a Equipe Técnica da IEA-MA apontou, em apertada síntese, que já teria sido anteriormente apontada a ausência de documentos, com a consequente intimação dos jurisdicionados, que permanecerem inertes nos autos, tendo, àquela ocasião, sido decretada a revelia dos jurisdicionados.

Os documentos em questão, que continuam ausentes, são os seguintes:

Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre o resultado da licitação; *Fundamentação Legal*: subitem 6, do item 1.1.1.B.1, da Seção I, Capítulo II, Anexo I da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011 c/c inciso VI, do Art. 38, da Lei nº 8666/93;
Termo de contrato ou instrumentos congêneres de TODOS OS CONTRATADOS; *Fundamentação Legal*: item 1.2.1.B.1, da Seção I, Capítulo II, Anexo I da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011;
Comprovação da publicação do contrato ou instrumento congênere, contendo seus elementos essenciais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência; *Fundamentação Legal*: item 1.2.1.B.2, da Seção I, Capítulo II, Anexo I da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011;
Nota de empenho; *Fundamentação Legal*: item 1.2.1.B.3, da Seção I, Capítulo II, Anexo I da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011;
Quando o início da vigência é vinculado à data da ordem de serviço, cópia da mesma; *Fundamentação Legal*: item 1.2.1.B.4, da Seção I, Capítulo II, Anexo I da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011;
Subanexo XVII, quando proveniente de processo licitatório; *Fundamentação Legal*: item 1.2.1.B.5, da Seção I, Capítulo II, Anexo I da Instrução Normativa n.º 35 de 14 de dezembro de 2011.

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO–17193/2014, o ilustre representante ministerial aduz que o procedimento licitatório ora em julgamento, seria gerador de mais de uma contratação, e que a matéria compreendida no âmbito da primeira fase seria recebida e autuada em processo único. Informou o MPC que teriam sido autuados

dois processos referentes ao procedimento em questão, que seriam os TC/MS nº 20062/2012, da empresa Moraga & Cardoso LTDA. – EPP.; e TC/MS nº 20059/2012, este referente à empresa Novo Rumo Materiais de Construção LTDA. Informa ainda que não teria sido encontrado processo TC/MS referente à empresa Vizzoto Materiais para Construção LTDA., supondo que tal talvez se devesse ao valor da licitação de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil) para essa empresa.

Por essas razões, entende o Ministério Público de Contas que a ausência do contrato e respectivas publicações não macularia o procedimento licitatório, bem como a ausência de nota de empenho, que deveria ser analisada por ocasião da 3ª fase da contratação pública. Por fim, quanto à ausência de parecer jurídico, entende que sua falta não acarretaria dano ao erário, motivo pelo qual opinou pela regularidade com ressalta de que os responsáveis tenham mais rigor quanto as normas atinentes à contratação pública.

Diante da irregularidade apontada pela IEAMA, por ocasião de despacho saneador (peça nº 35), foi determinada a intimação do jurisdicionado a fim de que apresentasse defesa sobre os pontos questionados.

Em resposta (peça nº 38), o jurisdicionado Sr. Dirceu Bettoni alegou que teria solicitado a documentação faltante ao atual gestor. Contudo, não teria obtido resposta, o que impossibilitaria atender o pleiteado por esta Corte.

É o Relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica da IEAMA se manifestou pela irregularidade do presente processo no que se refere ao procedimento licitatório, sustentando, como relatado, faltarem documentos essenciais à aprovação das contas por esta Corte.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, entendeu que tais documentos não poderiam ser reputados essenciais, pois este processo tratar-se-ia de um procedimento gerador de mais de uma contratação, que impunha a análise dos contratos respectivos em processos diversos. Assim, o termo de contrato ou instrumentos congêneres, publicação do contrato, nota de empenho, entre outros, seriam documentos que deveriam ser analisados em processos e fases próprias, distintas, devendo a análise destes autos se limitar aos documentos referentes ao pregão presencial nº 07/2012.

Com base em tais ponderações, constata apenas a ausência de parecer jurídico a respeito da contratação, que deveria ser relevada por não gerar prejuízo ao erário.

A respeito dos apontamentos da equipe de apoio desta Corte de Contas, entendo que os documentos referentes ao procedimento gerador de mais de uma contratação devam, de fato, serem analisados em seus processos respectivos. Desse modo, para o presente caso, interessam apenas os documentos referentes ao procedimento licitatório, a par do que dispõe o artigo 122, incisos I e II do Regimento Interno deste Tribunal[1].

Portanto, documentos concernentes à 2ª e 3ª fases não devem ser aqui apontados, vez que a relevância dos mesmos não toca ao que neste momento será analisado.

Diante dessas considerações, relevante ao presente caso apenas a análise da ausência do parecer jurídico a respeito do procedimento licitatório realizado pelo órgão jurisdicionado.

Não obstante a importância de referido parecer jurídico, entendo que, neste caso, a falta de apenas este documento não tem o condão de tornar irregular todo o procedimento licitatório, ainda mais considerando a regularidade dos demais elementos formais.

Frise-se, ademais, que o jurisdicionado Dirceu Bettoni demonstrou nos autos ter tentando atender as determinações desta Corte de Contas (peça nº 38), tendo diligenciado junto à atual Administração Municipal para obter o documento faltante. No entanto, conforme também demonstrou, sua solicitação frente à atual Administração restou infrutífera, motivo que considero relevante para o não atendimento das determinações deste Tribunal.

Assim, diante dos demais elementos formais observados pelo jurisdicionado quando da realização do procedimento licitatório, sem, contudo, preterir da importância do parecer jurídico, entendo como medida adequada ser julgado regular o procedimento licitatório, mas com a ressalva ao responsável de que observe com maior rigor as disposições da Lei 8.666/93, evitando incorrer em falhas da mesma natureza.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, VOTO:

[1] Art. 122. Tratando-se de único procedimento licitatório gerador da contratação de mais de uma pessoa física ou jurídica:
I - os documentos relativos à matéria compreendida no âmbito da primeira fase (procedimento licitatório ou dispensa ou inexigibilidade de licitação) serão recebidos e autuados com a formalização de processo único;
II - o julgamento da matéria compreendida no âmbito da primeira fase será isolado e específico para decidir sobre a regularidade do procedimento licitatório ou da dispensa ou da inexigibilidade da licitação;

1) Declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 07/2012, diante da ausência de parecer jurídico, nos termos do art. 120, inciso I, alínea "a", da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Recomendar ao Ordenador de Despesas responsável para que observe com rigor as determinações da Lei 8.666/93, especialmente no tocante à exigência de elaboração do parecer jurídico, nos termos do que dispõe o artigo 38, inciso VI;

3) Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da formalização e da execução contratual (2ª e 3ª fase).

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 07/2012 e recomendação ao responsável para que observe com rigor as determinações legais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelhos das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

CONSELHEIRA MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Relatora

GAB.DLRL

SETAC.MSS/dssm